



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CÍVEL



MANDADO DE SEGURANÇA 0032114-89.2020.8.19.0000

IMPETRANTE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE DARCY RIBEIRO - UENF

IMPETRADO: EXMO SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL E GOVERNANÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SECCG

RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

DECISÃO

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE DARCY RIBEIRO - UENF contra ato comissivo do EXMO SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL E GOVERNANÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SECCG, que determinou a suspensão do pagamento, na competência de maio de 2020, com efeitos retroativos a abril de 2020, dos adicionais de insalubridade e de periculosidade dos servidores públicos da UENF que estão exercendo suas funções laborais em regime de *home office* durante a pandemia do COVID-19, cujo ato coator materializou-se através do Comunicado SUSIG 06/2020, da Superintendência de Gestão de Pessoas do Estado do Rio de Janeiro, com apoio nos Decretos Estaduais 46.970/20 e 47.068/20, que dispõem sobre as medidas temporárias de enfrentamento da propagação do novo coronavírus.

Em síntese, sustenta a Universidade impetrante que o ato praticado pelo Impetrado viola a autonomia administrativa e financeira das universidades públicas, preconizada no art. 207 da Constituição da República, notadamente a administração de suas receitas e a sua atribuição em normatizar a concessão das parcelas remuneratórias devidas a seus servidores, sem ingerência da Administração Direta. Alega, ademais, a ausência de suporte legal para cessação dos adicionais de natureza compensatória por trabalho insalubre ou perigoso, previsto no art. 7º, inc. XXIII, da Constituição Federal. Aduz que o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Rio de Janeiro e seu Regulamento dispõem uma série de motivos de afastamento considerados como de efetivo exercício das funções públicas, não suprimindo qualquer parcela da remuneração do servidor. Argumenta que os servidores da Impetrante terão seus rendimentos sumariamente mitigados, ainda mais diante da retroatividade do ato coator, provocando verdadeira ruína na vida financeira destes.

Requer a *concessão de liminar, inaldita altera pars, no sentido de suspender o ato coator, consubstanciado na determinação de suspensão,*

RMP – MANDADO DE SEGURANÇA 0032114-89.2020.8.19.0000

8ª CC





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CÍVEL



retroativa aos pagamentos efetuados em abril de 2020, dos adicionais insalubridade e periculosidade devidos aos servidores da Impetrante, descrito no Comunicado SUSIG nº 06/20, arbitrando, desde logo, multa diária a ser aplicada em havendo seu descumprimento, sem prejuízo da configuração do crime de desobediência pela autoridade coatora. E, ao fim, a concessão da Ordem de Segurança pretendida, ratificando os termos da medida liminar requerida, sustando em definitivo o ato coator de suspensão do pagamento dos adicionais por trabalho insalubre e perigoso devidos aos servidores da Impetrante durante o período de pandemia.

Eis o relatório. Passo a decidir.

O ato coator trata de determinações temporárias relativas aos servidores públicos civis da Universidade Estadual Impetrante, que estão em trabalho remoto, visando à suspensão do pagamento de benefícios vinculados à execução de atividade presencial, tais como os adicionais de insalubridade e de periculosidade, diante o estado de emergência em saúde pública decorrente da disseminação da Covid-19.

Na estreita cognição da via liminar, observo que os adicionais ocupacionais possuem natureza *pro labore faciendo*, por consequência, o seu pagamento está condicionado à permanência das condições especiais de trabalho do servidor. Assim, *a priori*, a situação de afastamento do local de serviço insalubre ou perigoso, ainda que momentâneo e transitório como providência preventiva para a atenuação de risco de contaminação pelo novo coronavírus, pode justificar a suspensão das vantagens de natureza precária. Outrossim, por si só, a ordem de limitar o pagamento dos adicionais ocupacionais apenas aos servidores que estão presencialmente em postos laborais que os expõem a condições anormais não permite que seja vislumbrada violação à autonomia da universidade pública. Portanto, não foi demonstrado, de plano, *o fumus boni iuris* necessário para o deferimento da medida, inexistindo, em análise perfunctória, elementos seguros sobre o alegado direito líquido e certo à vedação da suspensão dos adicionais ocupacionais relativos aos servidores que executam suas atividades em *home office*, ainda que não tenham dado causa ao afastamento físico dos locais de trabalho insalubres ou perigosos e mesmo que estejam suportando ônus com a contenção dos pagamentos. Ademais, a concessão da liminar esgotaria o objeto da prestação jurisdicional, sem um contraditório mínimo. A questão da legalidade do ato, portanto, é matéria a ser definitivamente apreciada por





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CÍVEL



ocasião do julgamento do mérito mandamental. Destarte, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

INTIME-SE A AUTORIDADE COATORA para prestar informações.

INTIME-SE A PROCURADORIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO para a oferta de impugnação, nos termos do artigo 7º, II c/c artigo 11 da Lei 12.016/09.

Após, na forma do artigo 12 da Lei 12.016/2009, à **PROCURADORIA DE JUSTIÇA** para manifestação.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2020.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator

